

ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO 501380A.

Processo nº 13804.724604/2014-45

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-003.685 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

24 de janeiro de 2019 Sessão de

DCTF - Obriaçãoes Acessórias Matéria

SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO Recorrente

BRASIL S.A.

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário objeto de desistência expressa por parte

do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em face do pedido de desistência. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13804.724614/2014-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

1

DF CARF MF Fl. 145

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega da DCTF.

A interessada apresentou impugnação pedindo o cancelamento da multa.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação.

Posteriormente, a Recorrente apresentou pedido de desistência integral do processo por adesão a programa de parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1°, 2° e 3°, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº** 1301-003.682, de 24/01/2019, proferido no julgamento do **Processo nº** 13804.724614/2014-81, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº1301-003.682**):

Recurso Voluntário

Admissibilidade

O recurso voluntário é TEMPESTIVO e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser CONHECIDO.

Desistência integral

No que diz respeito ao lançamento de multa por atraso na entrega da DCTF, diante de manifestação expressa do contribuinte, resta caracterizada desistência integral em relação a esse ponto (fl. 145).

11. Neste sentido e buscando o cumprimento a **Recorrente** reitera seu interesse na desistência do presente processo administrativo, condicionado à manutenção da sentença que deferiu o pedido de inclusão dos débitos no PERT, e,

Processo nº 13804.724604/2014-45 Acórdão n.º **1301-003.685** **S1-C3T1** Fl. 3

portanto, a subsequente suspensão do julgamento em razão da adesão ao parcelamento.

Desse modo, ante à inexistência de qualquer matéria controvertida, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da evidente perda de seu objeto.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER o Recurso Voluntário em razão do pedido de desistência integral por adesão a parcelamento.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por não conhecer do recurso voluntário em face do pedido de desistência.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto.